



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0031366-26.2013.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
SUSCITANTE : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital
SUCITADO : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
AUTOR : Gabriela Vilemen da Fonte
ADVOGADO : Elenir Alves da Silva Rodrigues
01 RÉU : 2001 Colégio e Curso preparatórios LTDA
02 RÉU : Estado da Paraíba

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – EXAME SUPLETIVO PARA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – ESTUDANTE EMANCIPADO - NÃO CABIMENTO DOS ARTS. 148, IV, Art. 208, VII E 209, TODOS DA LEI Nº 8.069/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA .

PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Código de Processo Civil de 1973 - Exame da controvérsia à luz da lei processual anterior - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada - Propositura da demanda por menor emancipado - Competência do juízo fazendário - Insurgência do art. 165, I, da LOJE/PB - Conflito conhecido - Competência do juízo suscitado. - **Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor emancipado, eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.** V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009141720168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 22-11-2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

RELATÓRIO

Gabriela Vilemen da Fonte propôs Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada em face do 2001 Colégio e Curso preparatórios LTDA e Estado da Paraíba, pretendendo obter certificado de conclusão de ensino médio.

Às fls. 31/33, o Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, em plantão judiciário, deferiu a antecipação de tutela, determinando à ré que proceda a inscrição e realização das provas no exame supletivo com data para o dia 18.08.2013, de Gabriela Vilemen da Fonte, no exame supletivo de ensino médio.

Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde o MM Juiz declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital (fls.47/48).

Uma vez remetido os autos, o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, suscitou o conflito de competência negativo em razão do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito, indicando que seja declarada a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (76/78).

VOTO

O juízo suscitante - 1ª Vara da Infância e da Juventude destacou que a parte autora foi emancipada por outorga dos genitores, conforme certidão de emancipação (fl.13/14), além de a autora já possuir 20 (vinte) anos. Considera que por ser emancipado, pode exercer os atos da vida civil, não estando submetido ao poder familiar, embora a idade cronológica seja de um adolescente.

Alega que o fato de criança ou adolescente figurar em um dos pólos da relação jurídica ou tratar de saúde ou a educação de direitos fundamentais, não é suficiente para atrair a competência jurisdicional da Vara da Criança e do Adolescente, ainda mais quando se trata de um adolescente emancipado por seus genitores em data anterior ao ajuizamento da ação.

Aduz sobre o rol taxativo elencado no artigo 148 do ECA, hipóteses que legitimam a atuação das Varas Especializadas da Infância e Juventude.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Necessário se faz destacar que de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba temos que a competência da Vara de Infância e Juventude refere-se às ações que tratam de interesses individuais homogêneas, coletivos e difusos vinculados à criança e ao adolescente, nos termos do arts 148, IV e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaques acrescidos)

O artigo 208, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua sobre a competência da Vara da Infância e Juventude, para processamento e julgamento em ações desta natureza:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde.” (grifos acrescidos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a competência para promover a proteção integral da criança e do adolescente, todavia nas lides que não envolvem os fatos previstos em lei, não devemos definir a competência às Varas de Infância e Juventude.

Vejamos julgados desta Corte de Justiça que tratam de assuntos semelhantes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, PORÉM, EMANCIPADO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Não há que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude em ação de obrigação de fazer judicializado por menor emancipado, pois não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do ECA para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.

2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara da Fazenda Pública - Juízo Suscitado - para processar e julgar o presente feito. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar-se competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008406220168152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 04-10-2016)

PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Código de Processo Civil de 1973 - Exame da controvérsia à luz da lei processual anterior - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada - Propositura da demanda por menor emancipado - Competência do juízo fazendário - Insurgência do art. 165, I, da LOJE/PB - Conflito conhecido - Competência do juízo suscitado. - Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor emancipado, eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009141720168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-11-2016)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. MENOR EMANCIPADO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar Mandado de Segurança em que se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão da autoridade coatora ser o gerente executivo da educação do Estado. [...]" (TJPB, Apelação nº. 0006764-

68.2013.8.15.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 27-01-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009176920168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-12-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO - MENOR DE DEZOITO ANOS EMANCIPAÇÃO - AUTORIDADES REPUTADAS COATORAS - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - DIRETOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO EXAME SUPLETIVO PERPETRADO PELO SEGUNDO - ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - ART. 6º, §3º, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09 .t EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PRIMEIRO IMPETRADO PRECEDENTE DESTA CORTE - REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. - Embora o 2001 Colégio e Cursos Preparatórios LTDA seja pessoa jurídica de direito privado, em exercício de função pública, a simples autorização para que essa entidade realize o exame supletivo, ou o fato de a negativa ter-se balizado em normativo oriundo da Secretaria Estadual da Educação, não torna o Secretário de Educação responsável pelo indeferimento da inscrição da impetrante. Logo, a toda evidência, é o caso de se extinguir o processo em relação ao Secretário Estadual de Educação, de acordo com o art. 267, VI, do CPC, pois esse não possui legitimidade para figurar no pólo passivo deste writ, mantendo-se apenas o processamento do feito em desfavor do Diretor do 2001 Colégio e cursos Preparatórios LTDA. Em consequência, considera que o Tribunal de Justiça não detém competência originária. para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de instituto educacional particular, a ação mandamental deve ser (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920130000113001, - Não possui -, Relator Leandro dos Santos, j. em 11-01-2012)

Desta feita, observa-se que a matéria em deslinde não se refere a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos vinculados à criança e ao adolescente, nos termos do arts 148, IV e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a emancipação do adolescente, promovente do mandamus, portanto, competente o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, para processar e julgar a lide.

Diante do exposto, em consonância com o parecer exarado pelo Ministério Público, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado** (Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital) para processar e julgar a ação ordinária nº 0021366-26.2013.815.2001.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g2